



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.911456/2010-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-006.129 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2019
Recorrente CIA DE GAS DE SÃO PAULO COMGAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 14/12/2001

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

O direito à compensação pressupõe a existência de créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior. Ausente o conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de compensação de débitos próprios com crédito de PIS oriundo de pagamento efetuado em 14/12/2001.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, passamos a transcrever o Relatório da decisão de primeira instância administrativa:

Tratam os autos do PER/DCOMP nº 30271.22816.230206.1.7.045404, transmitido pelo interessado em 23/02//2006, através do qual declarou compensação no montante de R\$13.205,38 relativa a pagamento indevido ou a maior de contribuição de PIS (Código de Receita 8109) do período de apuração 31/10/2001, recolhida em 14/12/2001, com débito próprio de IRPJ (Código da Receita 2362), referente ao período de apuração dezembro de 2005.

Em 05/03/2009 o contribuinte foi cientificado do Termo de Intimação (Nº de Rastreamento) 821426759, através do qual foi intimado a verificar se todos os dados do DARF informados no PER/DCOMP conferem com os dados do DARF objeto do crédito, vez que o DARF indicado não foi localizado nos Sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

De acordo com o Termo de Intimação, no caso de divergências, o contribuinte deveria transmitir PER/DCOMP retificador, ou caso contrário, comparecer à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição no prazo de 20 (vinte) dias a contar da ciência da intimação, apresentando o DARF original e eventual REDARF.

A DCOMP foi analisada de forma eletrônica pelo sistema de processamento de dados da Receita Federal do Brasil – RFB, que emitiu em 10/02/2010 o Despacho Decisório (Nº de Rastreamento) 857217593, assinado pelo titular da unidade de jurisdição do contribuinte.

De acordo com o Despacho Decisório, analisadas as informações prestadas pelo Contribuinte, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF discriminado no PER/DCOMP não foi localizado nos sistemas da Receita Federal do Brasil.

Da Manifestação de Inconformidade

Cientificado do Despacho Decisório em 18/02/2010, após breve relato sobre o Despacho Decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade tempestiva alegando, em síntese, que:

A respeitável avaliação do Ilustre Fiscal não deve prosperar, devendo o direito requisitado pelo Requerente ser reconhecido integralmente no montante de R\$13.206,38.

Do Direito:

Da Tempestividade

A Requerente declara ter sido cientificada no dia 18/02/2010 do presente Despacho Decisório, sendo tempestiva a interposição da Manifestação de Inconformidade, cujo prazo fatal, segundo estabelece o art. 74, § 9º, da Lei nº 9.430/96, se daria em 22/03/2010.

Da Materialidade

O art. 74 da Lei nº 9.430/96 garante ao contribuinte o direito de compensar seus débitos tributários com seus tributos vencidos ou vincendos.

A Lei condicionou a referida compensação à entrega, pelo contribuinte, de declaração que pormenorize o crédito utilizado para compensação. Trata-se da PER/DCOMP, documento eletrônico hoje tão conhecido entre nós, cuja previsão consta no art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 900/08.

Não foi outro o caminho tomado pela Requerente.

Com efeito, tendo apurado um pagamento a maior no montante de R\$7.593,80, relativamente ao PIS do mês de outubro de 2001, utilizou-se do instrumento que lhe foi oferecido pelo art. 34, §1º, da IN RFB nº900/08 para compensar, após

aplicação da SELIC de 73,91%, o IRPJ (código 236201), que à época venceria em 31/01/2006 (conforme consta na PER/DCOMP anexa).

E o valor original de R\$7.593,80 se comprova com facilidade.

De fato, tendo apurado o valor total de R\$693.293,02 devido a título de PIS (código 8109) do mês de outubro de 2001, quitou tal valor mediante compensação de créditos de meses anteriores, utilizando-se de PER/DCOMP, somando um total compensado de R\$700.886,82, ou seja, maior em R\$7.593,80.

Ademais, a Requerente informou à Receita Federal do Brasil, em atendimento à notificação recebida, que a composição do valor de R\$700.886,82 referia-se a compensações efetuadas, não se tratando de pagamentos efetuados por DARF.

Além disso, todas as compensações constam declaradas na DCTF da referida competência (docs. 14 e 15).

Dessa feita, em que pese a respeitável decisão plasmada no Despacho Decisório aqui combatido, resta claramente comprovado, inclusive de forma documental, ter a Requerente efetuado de maneira acertada sua compensação, não subsistindo razão para que seja negado homologação ao crédito utilizado pela Requerente mediante PER/DCOMP nº 30271.22816.230206.1.7.045404.

Do Pedido

Diante de tudo o que foi exposto, requer seja dado provimento à presente Manifestação de Inconformidade, para o fim de homologar a compensação efetuada por meio da PER/DCOMP de nº 30271.22816.230206.1.7.045404 pelo seu valor integral, no montante de R\$13.206,38, reformando-se, assim, a decisão constante do Despacho Decisório nº 857217593 e cancelando-se o débito fiscal nele informado.

A 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo julgou improcedente a manifestação de inconformidade, proferindo o Acórdão DRJ/SP1 n.º 16-36.625, de 14/03/2012 (fls. 37 e ss.), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 14/12/2001

Ementa: DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXIGIBILIDADE DE DÉBITOS INDEVIDAMENTE COMPENSADOS.

As informações prestadas pelo contribuinte na declaração de compensação têm natureza de confissão de dívida constituindo-se em instrumento hábil e suficiente para a exigência de débitos indevidamente compensados.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO NÃO LOCALIZADO.

É requisito indispensável ao reconhecimento da compensação a comprovação dos fundamentos da existência e a demonstração do montante do crédito que lhe dá suporte, sem o que não pode ser admitida.

É correto o despacho decisório que não homologa a compensação declarada pelo contribuinte devido à inexistência de direito creditório, tendo em vista a não localização do recolhimento indicado como origem do crédito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 47 e ss., por meio do qual aduz, em síntese, no que interessa:

Conforme se verifica nos autos do presente feito, a Recorrente esclareceu, seja via resposta à intimação, seja via Manifestação de Inconformidade, não se tratar de crédito decorrente de pagamento a maior de DARF, conforme constou no PER/DCOMP.

Com efeito, restou comprovado que o crédito utilizado no PER/DCOMP em questão decorre da compensação de débito da PIS do mês de outubro de 2001, no valor de R\$ 693.293,02, com créditos apurados em meses anteriores, utilizando-se de PER/DCOMP.

Observa-se que o valor total de crédito utilizado perfaz a quantia de R\$ 700.886,82, ultrapassando o valor do débito quitado via compensação, daí a origem do crédito utilizado na compensação via PER/DCOMP nº 30271.22816.230206.1.7.04-5404, ora não homologada.

Verifica-se, portanto, legítimo o crédito excedente no valor de R\$ 7.593,80, utilizado parcialmente para pagamento do débito de IRPJ, no valor de R\$ 13.206,38.

Não obstante a Recorrente ter observado e cumprido os ditames legais para aproveitamento de crédito apurado, verifica-se tratar-se no presente caso de erro de preenchimento do PER/DCOMP ou escolha errônea do tipo de crédito informado no PER/DCOMP, como constou no v. Acórdão.

Apesar da Recorrente ter esclarecido e comprovado a origem do crédito utilizado na compensação que ora se discute, a Receita Federal do Brasil preferiu glosar o crédito simplesmente por que o seu sistema não identificou, por óbvio, o pagamento via DARF informado na declaração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

A Recorrente apresentou e viu indeferido pedido de restituição, cumulado com a compensação de débitos próprios, de crédito de PIS oriundo de pagamento efetuado em 14/12/2001. A razão pela qual negado o pedido foi a de que o DARF indicado no PER/Dcomp não foi localizado nos sistemas da RFB.

Interposta manifestação de inconformidade, a DRJ julgou-a improcedente.

A decisão, a nosso juízo, está absolutamente correta.

Os motivos do nosso convencimento, não afastados no recurso voluntário, foram muito bem enfrentados no acórdão recorrido, motivo pelo qual passamos a reproduzir os seus fundamentos e adotá-los como razão de decidir:

O contribuinte apresentou a DCOMP declarando compensação no montante de R\$13.205,38 relativa a pagamento indevido ou a maior de contribuição de PIS (Código de Receita 8109) do período de apuração 31/10/2001, recolhida em 14/12/2001, com débito próprio de IRPJ (Código da Receita 2362), referente ao período de apuração dezembro de 2005.

Sendo assim, por processamento eletrônico, fez-se a comparação entre o pagamento indicado no PER/DCOMP e a informação constante da DCTF entregue.

Analizadas as informações prestadas na DCOMP não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF discriminado no PER/DCOMP não foi localizado nos sistemas da Receita Federal do Brasil.

Inicialmente, o pagamento teria ocorrido através do DARF, cujas informações estão detalhadas no PER/DCOMP transmitido pelo interessado, conforme segue:

<i>CAMPO DO DARF</i>	<i>VALOR</i>
<i>PERÍODO DE APURAÇÃO:</i>	<i>31/10/2001</i>
<i>CNPJ:</i>	<i>61.856.571/0001-17</i>
<i>CÓDIGO DE RECEITA:</i>	<i>8109</i>
<i>Nº DE REFERÊNCIA:</i>	
<i>DATA DE VENCIMENTO:</i>	<i>14/11/2001</i>
<i>VALOR DO PRINCIPAL:</i>	<i>700.886,82</i>
<i>VALOR DA MULTA:</i>	<i>0,00</i>
<i>VALOR DOS JUROS:</i>	<i>0,00</i>
<i>VALOR TOTAL DO DARF:</i>	<i>700.886,82</i>
<i>DATA DE ARRECADAÇÃO:</i>	<i>14/11/2001</i>

O contribuinte foi previamente alertado de que o DARF indicado no PER/DCOMP não havia sido localizado no banco de dados da RFB, e intimado a sanar possíveis irregularidades, sendo ainda informado que caso não se manifestasse, o pedido de compensação poderia ser indeferido/não homologado.

Foi intimado a verificar se todos os dados do DARF informados no PER/DCOMP conferiam com os dados do DARF objeto do crédito, vez que o DARF indicado não foi localizado nos Sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Foi informado também que, no caso de divergências, deveria transmitir PER/DCOMP retificador, ou caso contrário, comparecer à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição no prazo de 20 (vinte) dias a contar da ciência da intimação, apresentando o DARF original e eventual REDARF.

Na Manifestação de Inconformidade a Requerente alega que informou, em atendimento à notificação recebida, que a composição do valor de R\$700.886,82 referia-se a compensações efetuadas, não se tratando de pagamentos efetuados por DARF.

Ocorre que o crédito “Pagamento Indevido ou a Maior” surge quando se efetua um pagamento em quantia superior ao valor devido ou quando o valor recolhido é referente a débito inexistente. Para esses casos deve-se transmitir um PER/DCOMP com o tipo de crédito “Pagamento Indevido ou a Maior”.

No presente caso, a DCOMP foi analisada de forma eletrônica pelo sistema de processamento de dados da Receita Federal do Brasil – RFB, que emitiu em 10/02/2010 o Despacho Decisório (Nº de Rastreamento) 857217593, assinado pelo titular da unidade de jurisdição do contribuinte não homologando a

compensação declarada, vez que não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF discriminado no PER/DCOMP não foi localizado nos sistemas da Receita Federal do Brasil.

Neste íterim, convém destacar que o PER/DCOMP eletrônico destina-se a várias espécies de compensações, sendo que, para o caso do contribuinte, não poderia ter sido informado o tipo de crédito “pagamento indevido ou a maior”, visto que conforme por ele informado, não é este o seu caso. (grifamos)

Acrescente-se que a Recorrente informou que o crédito utilizado no PER/Dcomp decorre da compensação de débito de PIS do mês de outubro de 2001, no valor de R\$ 693.293,02, com créditos apurados em meses anteriores, no montante de R\$ 700.886,62, valor que, **a despeito de constar do pedido como pagamento mediante DARF, sequer teve a sua origem comprovada em ambas as defesas apresentadas nos autos.**

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza